



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008

(Apenso: PL nº 4031, de 2008; PL nº 4.032, de 2008; PL nº 4.033, de 2008 e PL nº 4.034, de 2008')

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado João Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, acresce mais três incisos, VII, VIII e IX, ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que são os seguintes:

“Art. 21.....

VII – Guias de turismo;

VIII – Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo; e

IX – Turismólogos.

São também acrescentados à referida Lei os artigos 32-A, 32-B e 32-C. O primeiro deles define os guias turísticos como sendo os profissionais “devidamente cadastrados na EMBRATUR-Instituto Brasileiro de Turismo – que nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, com visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O art. 32-B tem o seguinte conteúdo: “Consideram-se instituições de ensino as instituições educacionais, universidades, faculdades, cursos técnicos, bem como de qualificação de profissional em turismo, desde que regularmente registrados nos órgãos competentes integrantes do sistema turístico nacional, que promovem a formação acadêmica de profissionais especializados, bem como por fomentarem a pesquisa e estudos em geral para o aprimoramento das políticas públicas de turismo, podendo, para tal, receber do poder público apoio e incentivos diretos para a realização e custeio de programas que visem o desenvolvimento do turismo no país.”

Por último, introduz-se o art. 32-C, com a seguinte redação: “Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escalas internacionais, nacionais ou regionais, tanto no seguimento público quanto privado, seja no que diz respeito à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.”

Todos os apensos são de autoria do Deputado Otávio Leite, também autor do Projeto principal. O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 4.031, de 2008, trata apenas das instituições de ensino do turismo. E o conteúdo de seus dispositivos já está presente no texto do Projeto principal.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 4.032, de 2008, trata do turismólogo, e seu texto, tal como ocorrera com o primeiro apenso, faz parte do Projeto principal.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei nº 4.033, de 2008, trata do guia turístico, como prestador de serviço turístico, e também os seus dispositivos já estavam presentes no corpo do Projeto de Lei nº 4.030, de 2011.

O Projeto de Lei nº 4.034, de 2008, inclui as cooperativas de táxi na Lei do Turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, bem como todos os que a ele foram apensos, na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo aperfeiçoa a redação do Projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 24, VII, da Constituição da República dá aos entes da Federação, de modo concorrente, a capacidade de legislar sobre o turismo. O Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, e os apensos, ao tratarem de prestadores de serviços turísticos, recaem sob o âmbito do dispositivo constitucional citado, o que já garante a constitucionalidade formal da matéria.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, nada a objetar à sua constitucionalidade, salvo o art. 32-A que introduz na Lei nº 11.771, de 2008, pois ele vincula o cadastro à Embratur, interferindo diretamente no âmbito de uma autarquia do Poder Executivo. Mais técnico é deixar ao Poder Executivo, segundo as suas avaliações, a indicação do órgão onde se deva fazer esse cadastramento.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, de nenhum modo contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, exceção do seu inciso VIII, que fere o princípio da razoabilidade, ao considerar o ensino de turismo como serviço de turismo. Esse enfoque criaria problemas para se estabelecer o que, de fato, a instituição estaria praticando, se ensino ou se o comércio na modalidade de turismo.

No que toca à técnica legislativa e à redação, a proposição observa os mandamentos impostos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata dessa matéria. A conjunção aditiva “e”, ligando o inciso VIII ao IX, é desnecessária. Demais, a expressão “NR” deve ser aposta ao artigo da Lei nº 11.787, de 17 de setembro de 2008, o qual é modificado pelo Projeto.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 4.031, de 2008, é constitucional. Quanto à juridicidade, merece o reparo que já se fizera aqui ao Projeto principal. No que concerne à técnica legislativa, há que se agregar a expressão “NR” ao final do dispositivo modificado, para acomodá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, a redação do art. 32-A deve ser aperfeiçoada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2008, é constitucional e jurídico, e, passando por modificações de redação, torna-se também de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2008, ao vincular o cadastro dos guias de turismo ao determinado órgão do Poder Executivo invade esfera da competência privativa desse. Deve, portanto, passar por modificação para se tornar constitucional.

A matéria é jurídica. No que toca à técnica legislativa, exige reparo, como o acréscimo da expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado.

O quarto apenso, o Projeto de Lei nº 4.034, de 2008, que insere as cooperativas de taxis no art. 28 da Lei n.º 11.771/2008, considerando-as transportadoras turísticas para inseri-las entre os prestadores de serviço turísticos, atende o princípio da razoabilidade. É constitucional e jurídico. No que concerne à técnica legislativa, está a exigir a introdução da expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto é constitucional, jurídico e de boa técnica, não carecendo de saneamento no exame formal que agora se procede.

Haja vista o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.031, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.032, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.033, de 2008, na forma do respectivo Substitutivo. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2008, na forma de emenda.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Campos
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008

(Apensos: PL nº 4031, de 2008; PL nº 4.032, de 2008; PL nº 4.033, de 2008 e PL nº 4.034, de 2008')

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos VII e VIII e ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

.....

VII – Guia de turismo;

VIII - Turismólogo.

..... (NR)

Art. 32-A - Considera-se guia de turismo o profissional que devidamente cadastrados na instituição competente, nos termos da Lei nº 8623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.”



Art. 32-C - Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escala internacional, nacional ou regional, tanto no segmento público quanto no privado, no que diz respeito à concepção, à formulação, ao desenvolvimento e ao planejamento turístico em geral.”

Deputado João Campos
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.031, DE 2008

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 32-A Consideram-se instituições de ensino em turismo os estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, de nível universitário, técnico ou de qualificação profissional em turismo, com funcionamento autorizado, que promovam a formação acadêmica, técnica ou profissional especializada em turismo ou que desenvolvam pesquisas para o aprimoramento das políticas públicas de turismo.”

Parágrafo único. As atividades de pesquisa de que trata o caput poderão ser incentivadas ou custeadas, no todo ou em parte, por recursos públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Campos
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2008

Acrescenta o incisos VII ao art. 21 e os arts. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 21

VII – - Turismólogo.

..... (NR)

Art. 32-A Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escala internacional, nacional ou regional, tanto no segmento público quanto no privado, no que diz respeito à concepção, à formulação, ao desenvolvimento e ao planejamento turístico em geral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Campos
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033 , DE 2008

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII e ao art. 21 o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

.....

VII – Guia de turismo;

..... (NR)

Art. 32-A - Considera-se guia de turismo o profissional que devidamente cadastrado na instituição competente, nos termos da Lei nº 8623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado João Campos
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2008

Altera o caput do art. 28 Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado João Campos
Relator